



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: JOSÉ ADILSON FERREIRA DA SILVA

EMENTA

Analisa o impacto fiscal e a compatibilidade orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, que altera as tabelas de alíquotas e taxas do Código Tributário Municipal.

RELATÓRIO

O Executivo propõe a revisão de alíquotas do IPTU e das taxas de serviços públicos, alegando necessidade de reequilíbrio financeiro e adequação aos custos atuais da prestação dos serviços.

Entretanto, a análise dos anexos revela aumento nominal de alíquotas e elevação de valores de taxas, o que implica ampliação real da arrecadação municipal, e não mera recomposição inflacionária.

Recebido na secretaria desta Casa Legislativa em 10 de outubro de 2025, o projeto sob comento foi lido no dia 13 do mesmo mês e distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que exarou parecer favorável à sua aprovação.

Na sequência, matéria foi distribuída a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

ANÁLISE FINANCEIRA E DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A matéria é de competência desta Comissão para elaboração do referido parecer, nos termos dos artigos 220 a 224 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Francisco e nos termos do inciso I do artigo 159 da Lei Orgânica do Município de São Francisco:

Art. 82 – Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV – Proposições referentes a matérias tributárias, aberturas de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal. (Grifo nosso)

De acordo com o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), toda alteração que implique variação na receita tributária deve vir acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

O projeto, embora não apresente renúncia de receita, gera aumento da arrecadação.

Conforme ensina Kiyoshi Harada (Direito Financeiro e Tributário Municipal), a adequação das taxas ao custo dos serviços e a majoração das alíquotas do IPTU são legítimas, desde que observem proporcionalidade e capacidade contributiva, bem como os limites de política fiscal municipal.

O aumento deve ser transparente e precedido de ampla divulgação, permitindo planejamento financeiro dos contribuintes.

A proposta não cria despesa nem concede benefício fiscal, atendendo ao art. 16 da LRF.

Por envolver majoração tributária, a norma somente poderá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, em respeito ao art. 150, III, “b” e “c”, da CF, conforme reiterado pelo TCEMG (Consulta nº 971.239/2021).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

CONCLUSÃO

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas entende que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 é compatível com a LRF e com o Código Tributário Nacional, mas implica majoração tributária, devendo observar a anterioridade anual e nonagesimal, sendo este parecer favorável com ressalvas, recomendando aprovação do projeto com a emenda de vigência para 1º de janeiro de 2026, proposta pela douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

São Francisco, 31 de outubro de 2025.

JOSÉ ADILSON FERREIRA DA SILVA

RELATOR

Pelas Conclusões:

IVAN PEREIRA DOS REIS

PRESIDENTE

JOAQUIM JOHNNY RUAS

MEMBRO